



Porto Alegre, 26 de junho de 2018.

Orientação Técnica IGAM nº 17.003/2018.

I. O Poder Legislativo do Município de Guaíba, RS, por intermédio de Fernando, solicita orientação e análise ao projeto de lei nº 105/2018, que “*Altera os Incisos II e III do § 2.º do Art. 44-B, do Título III, Capítulo II, da Lei n.º 1027/1990 – Código de Posturas do Município de Guaíba*”, de autoria do Vereador Manoel Eletricista.

II. A matéria relacionada às posturas encontra abrigo no art. 30 da Carta Constitucional os Municípios recebem as competências, especialmente no que respeita a legislar sobre assunto de interesse local. Desta forma, o que se relaciona à acessibilidade dos usuários e passeios públicos e ao bem-estar das pessoas no Município diz respeito a assunto de âmbito local, consoante inciso I do referido artigo, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

É também o que se encontra disposto no inciso I do art. 13 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

Art. 13. **É competência do Município**, além da prevista na Constituição Federal e ressalvada a do Estado:
I - **exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local**, tais como proteção à saúde, aí incluídas a vigilância e a fiscalização sanitárias, e proteção ao meio-ambiente, ao sossego, à higiene e à funcionalidade, bem como dispor sobre as penalidades por infração às leis e regulamentos locais; (Grifou-se).

Nesta linha simétrica, a Lei Orgânica do consulente, LOM, dispõe sobre a competência para legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 5.º A autonomia do Município se expressa:
[...]
III - pela administração própria, no que respeite a seu peculiar interesse.
[...]

Em relação a posturas a atuação se torna ampla em virtude de sua transversalidade com o Código Ambiental, de Obras, Sanitário, Trânsito, Plano





Diretor, entre outras legislações esparsas. É de se notar que no Brasil o Código de Posturas teve relevante importância no ordenamento jurídico, tratando de diversos assuntos, agrupando um conglomerado de normas que definem o comportamento dos munícipes. Com o amadurecimento do ordenamento jurídico pátrio determinadas matérias passaram a ter vida própria, inclusive com suas codificações. É comum juristas mencionarem que ocorreu um esvaziamento do Código de Posturas.¹

Veja-se que no Código de Posturas é possível comportar normas de condutas que obriguem os munícipes a deveres de ordem pública, com vista a regular a utilização do espaço e o bem-estar público, no intuito de garantir qualidade de vida urbana, razão pela qual não se torna inviável cuidar do tema no diploma citado, especialmente se não houvesse um Código específico que estivesse dispondo sobre o assunto.

Portanto, em se tratando de alterações em relação ao Código de Posturas do Município de Guaíba, caberá observância, pelo proponente, as exigências quanto a especialidade da matéria atrelada a lei complementar, forte no disposto ao art. 46, inciso II, da Lei Orgânica do Município:

Art. 46 São leis complementares que dependem da aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara:

[...]

II - código de posturas;

Desta forma, caberá revisão da proposição, ao passo que o projeto de lei nº 105, de 2018, não atende a esta condição da LOM.

III. Fixada a competência legislativa do Município e demais pressupostos formais acerca da matéria objeto da proposição em análise, importa agora seja

¹ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N-4543/90, DE RIO GRANDE. LEI DE INICIATIVA DA CAMARA DE VEREADORES, MODIFICADORA DE HORARIO DE FUNCIONAMENTO DO COMERCIO LOCAL. MATERIA DE INICIATIVA GERAL OU COMUM, NAO RESERVADA AO EXECUTIVO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. SENDO DA COMPETENCIA MUNICIPAL DISPOR SOBRE O HORARIO DE FUNCIONAMENTO DO COMERCIO LOCAL (ART.13, INC.I, CE) E NAO ESTANDO A INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO, PODE O PODER LEGISLATIVO DESENCADear-LO, POR INICIATIVA PROPRIA, PROPONDO LEI QUE VENHA A MODIFICAR, NESTA PARTE, DISPOSICOES CONTIDAS NO CODIGO DE POSTURAS DO MUNICIPIO. INOCORRE VIOLACAO AO PRINCIPIO DA INDEPENDENCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES MUNICIPAIS, ANTES PRESERVACAO DELE, COM O DESENCADear PROCESSO LEGISLATIVO A CAMARADE VEREADORES EM MATERIAQUE NAOE DA INICIATIVARESERVADADO EXECUTIVO, HIPOTESE QUE TORNA A INICIATIVA DE ORDEM GERAL OU COMUM, POSSIBILITANDO O SEU IMPULSO TANTO PELO PODER LEGISLATIVO QUANTO PELO PODER EXECUTIVO. 2. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE, COM REVOGACAO DA LIMINAR CONCEDIDA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 596215707, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Moacir Adiers, Julgado em 06/10/1997)





examinada a legitimidade do vereador para dar impulso inicial ao processo legislativo. Ou seja, importa saber se foi correto o exercício da iniciativa legislativa, no caso concreto.

Nesse sentido, na medida em que não incide reserva de iniciativa sobre a matéria, posto que não está afeta a organização e funcionamento da Administração, bem como não decorre da proposição a imposição de qualquer ônus ao Poder Executivo Municipal, verifica-se correto o exercício da iniciativa por parte de vereador.

Importante destacar que o exercício do poder de polícia pela administração pública, no sentido de fiscalizar o cumprimento da vindoura norma e aplicar a penalidade prevista para o seu descumprimento, não se constitui em criação de atribuição, pois essa tarefa já é exercida corriqueiramente pelos órgãos competentes da administração, donde se conclui que a determinação constante da proposição analisada não se caracteriza como criação de atribuição, na medida em que se constitui em atividade permanente da respectiva unidade administrativa do Poder Executivo.

Ao passo, então, que a inclusão objeto da proposição, quanto a incidência de sanções pecuniárias decorrente de seu descumprimento, atingem e repercutem em relação ao particular, e não a Fazenda Pública municipal. Por isso, não há interferência do Poder Legislativo, nas atividades administrativas do Poder Executivo, em razão do texto ora projetado.

IV. Dito isto, conclui-se que a viabilidade jurídica do Projeto de Lei analisado, está condicionada ao atendimento das exigências do art. 46, inciso II, da Lei Orgânica do Município, afim de restar livre de vício formal. Após revista a proposição, não haverá óbices para sua fiel tramitação e apreciação pelo Plenário desta Casa Legislativa.

O IGAM permanece à disposição.

Gabriele Valgoi
OAB/RS 79.235
Consultora do IGAM

Vanessa L. Pedrozo Demetrio
OAB/RS 104.401
Supervisora Jurídica do IGAM

